	7
	ò
	COCOTOL PLOCOLLO & CLOLOR OF CLOROR OF COLOR OF CLOROR O
	į
	Č
	į
oʻ	(
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	,
ĔΖ	1
0	2
H	į
8	0
핃	
Ä	,
Σ	
\R	-
Ž	
od (
ente	1
alu	-
digit	
9	
sina	
ias	-
o o	
nen	11
ocur	1
e dc	
Est	
	,
	J

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			
De	_/	/	_



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº520/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11360/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC
- **4- Exercício:** 2018
- 5- Responsável: Francisco Adoniran Macena da Costa (Ordenador de Despesa), Gean Ferreira Macena (Ordenador de Despesa), Sebastião Nunes da Costa (Ordenador de Despesa), Rafael Alberto da Silva Gomes (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4.461/2020-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC. Exercício de 2018.

Regularidade. Irregularidade. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC, período de 01/01/2018 a 11/01/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM;
- Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Sebastião Nunes da Costa, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC, período de 12/01/2018 a 06/02/2018, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM;
- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Gean Ferreira Macena, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC, período de 07/02/2018 a 30/09/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-

	Ξ
	g
	ĕ
	ď
	Ξ
	1-501360
	Ļ
	ù
	α
	۶
	й
	ш
	α
	A POPUL
0	C
EFC	7
ᇳ	2
₩	₹
2	\boldsymbol{c}
ш	١,
\Box	ċ
\circ	Ľ
ĭ	۲
	ц
nado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	70. 4249FD5D,7D4505C4,8FF9385
0	7
Ö	à
ш	ç
ō	≟
ž	ξ
₹	č
Š	ć
=	7
$_{\odot}$	ž
∝	Ė
⋖	\$
≊	2
or MARIO MANOEL CO	a
8	7
_	ਰ
æ	9
ž	5
2	ž
드	2
42	ov hr/enode
g	ç
.	
ō	tro and
ŏ	đ
ā	à
.⊑	+
8	đ
ŭ	ŧ
.=	ū
¥	2
0	۶
₹	ž
ě	ċ
⊑	ŧ
5	2
ŏ	4
O	ū
Þ	ć
Este documento foi assinado digit	d
Ш	ď
	ý
	ď
	ã
	đ
	or cionôro
	2
	ré
	Ţ
	۶

Publicado r TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº ₋	
De	//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº520/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1°, inciso III, alínea "b", estes da Resolução n° 04/2002 - RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 5;

- 10.4. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Caapiranga FUNPREVIC, período de 01/10/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", estes da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 6;
- 10.5. Aplicar Multa no valor de R\$ 20.000,00 ao Sr. Gean Ferreira Macena, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração a norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); Conselho Municipal de Previdência inoperante (restrições 6c e 6d); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R\$ 1.989.267,79 (restrição 8); não-envio de processos de aposentadoria ao TCE/AM (restrição 11); inexistência de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência no decorrer do exercício de 2018 (restrição 12); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18);

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções

	Ξ
	8
	ŭ
	۳
	ċ
	5
	÷
	2
	~
	g
	й
	₹
	å
0	C
MELLO	7
岀	7
O DE MEI	Z
<u></u>	۲
Ξ	',
=	는
우	Č
Ĭ	ш
Ш	g
ō	2
Ö	۵
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	100. 4249FD5D-7D4505C4-8FF93851-50136
ш	۶
$_{\odot}$	듄
z	٠Ē
≥	>
2	٠
0	9
교	5
⋖	\$
≥	2.
≒	la a inform
ă	٥
Φ	7
Ħ	č
(D)	
~	٧
Ĕ	hr/e
talm	/ hr/
gitalme	hr/s
digitalme	ov hr/o
o digitalm	m dov hr/e
ado digitalm	am dov hr/s
nado digitalm	ce am dov hr/s
sinado digitalm	tre am dov hr/s
assinado digitalm	Ita toe am dov hr/sp
i assinado digitalm	uita toa am oov hr/s
foi assinado digitalm	neultaite am doy hr/s
o foi assinado digitalm	onsulta toe am dov hr/s
nto foi assinado digitalme	//consultaite am doy hr/s
nento foi assinado digitalme	n://consulta toe am gov hr/s
umento foi assinado digitalme	otto://consultatre am gov br/s
cumento foi assinado digitalm	http://consultatee.am.gov.hr/s
documento foi assinado digitalm	ite http://consulta toe am gov hr/s
 documento foi assinado digitalme 	site http://consulta toe am gov hr/s
ste documento foi assinado digitalme	this http://consult
Este documento foi assinado digitalme	se o site http://consulta toe am nov hr/s
Este documento foi assinado digitalme	this http://consult
Este documento foi assinado digitalme	this http://consult
Este documento foi assinado digitalme	this http://consult
Este documento foi assinado digitalmo	this http://consult
Este documento foi assinado digitalmo	this http://consult
Este documento foi assinado digitalmo	this http://consult
Este documento foi assinado digitalmo	this http://consult
Este documento foi assinado digitalmo	erência acesse o site httn://consult
Este documento foi assinado digitalmo	this http://consult

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do	
Edição Nº				
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº520/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa no valor de R\$ 14.000,00 ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, nos termos do artigo 54, inciso VI, da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão das impropriedades consideradas não sanadas que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, quais sejam: acesso à informação prejudicado (restrições 2, 6a e 14); não-apresentação dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº 08/2011 (restrição 3); gestor sem certificação oficial para atuação no mercado de capitais (restrição 5); ausência de registro individualizado das contribuições individuais e patronais (restrição 6e); ausência de Comitê de Investimento (restrição 6f); ausência de comprovação de envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses e das demonstrações contábeis (restrição 7a); deixar de cobrar dos órgãos devedores os valores retidos e não repassados ao FUNPREVIC, no montante de R\$ 937.831,07 (restrição 8); ausência do relatório de avaliação atuarial (restrição 18):

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Rafael Alberto da Silva Gomes;
- 10.8. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Sebastião Nunes da Costa;

e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	rme o códiao: A2A9FD5D-7D4505CA-8FF93851-50136991
oor MARI	inform
Ilmente por	hr/spada a
lo digita	VOD me
assinado	ant ett
ento foi	isuos//.c
Este docume	cite httr
Este	O dosage
	20.0
	conferência
	5

TCE/AM,	no Dia	ario Ele	tronico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº520/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.9. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Gean Ferreira Macena;
- 10.10 Dar ciência da presente decisão ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa;
- 10.11 Dar ciência da presente decisão à atual gestão do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga Funprevic;
- **10.12** Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis.
- 11- Ata: 17^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Junho de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral